



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120/001.016/93-45
Recurso nº : 110.071
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1988 a 1990
Recorrente : AGROMOTO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 11 de novembro de 1996
Acórdão nº : 107-03.545

NORMAS PROCESSUAIS - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Uma vez que o contribuinte não se insurgiu contra a exigência fiscal, propriamente dita, a mesma é de ser mantida.

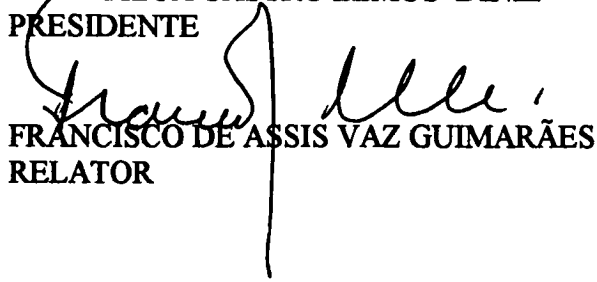
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Os processos reflexivos ou decorrentes, devem acompanhar o processo principal, salvo a autuação com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo STF.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. Tendo a Lei nº 8.383 sido publicada em 31 de dezembro de 1991 não há como se cogitar da mesma ter ferido o princípio da anterioridade para exigência fiscal do crédito tributário em UFIR, a contar de janeiro de 1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROMOTO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica e à contribuição ao PIS/dedução; DAR provimento relativamente ao imposto de renda na fonte; DAR provimento parcial para afastar a exigência relativa à Contribuição Social sobre o lucro, no exercício de 1989 e para excluir da exigência referente a cada um dos tributos, os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD anteriores a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120/001.016/93-45
Acórdão nº : 07-03.545

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120/001.016/93-45
Acórdão nº : 07-03.545
Recurso nº. : 110.071
Recorrente : AGROMOTO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário apresentado pela pessoa jurídica acima nomeada que se insurge contra decisão do titular da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA, que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada nos autos de infração de fls. 173, 366, 556 e 742, referentes ao IRPJ, PIS/Dedução, Ir/Fonte e Contribuição Social.

Na peça recursal, constante de fls. 784 a 792, a recorrente insurge-se, tão somente, com relação a TRD e a UFIR.

Com relação a TRD diz ser a mesma inconstitucional e ilegal e, ainda, cita o Recurso Especial nº 39.285-3.51 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante a UFIR, alega que a Lei nº 8.383/91, que a instituiu, desrespeitou o princípio constitucional da anterioridade.

Cita um acórdão do STF e diz que a exigência da UFIR só é possível após o mês de abril de 1992,

Conclui requerendo a insubsistência a autuação em tela.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120/001.016/93-45
Acórdão nº : 07-03.545

V O T O

Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente é de ser esclarecido que, uma vez que a recorrente não se insurge contra a autuação propriamente dita, a mesma é ser mantida.

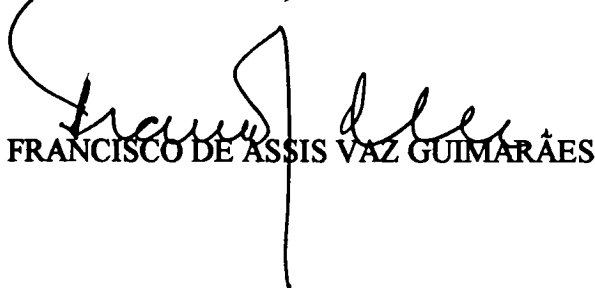
Igualmente é de ser mantida a tributação reflexiva, salvo com relação ao IR-Fonte pelo fato de a norma legal que serviu de suporte para a autuação, ou seja, o artigo 35 da Lei nº 7.713/88; ter sido declarada inconstitucional pelo Pretório Excelso.

No que se refere a TRD, assiste razão a recorrente, uma vez que a mesma só poderia ser exigida a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

O mesmo, entretanto, não pode ser dito com relação a UFIR, pois tendo a Lei 8.383 sido publicada em 31 de dezembro de 1991, não há como se cogitar da mesma ter ferido o princípio da anterioridade para exigência do crédito tributário em UFIR, a contar de junho de 1992.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para tornar insubsistente o auto de infração referente ao IR-Fonte e excluir, nas demais autuações, a TRD anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, 11 de novembro de 1996.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES